



CIENTE

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Ofício nº 270/2025-GP.

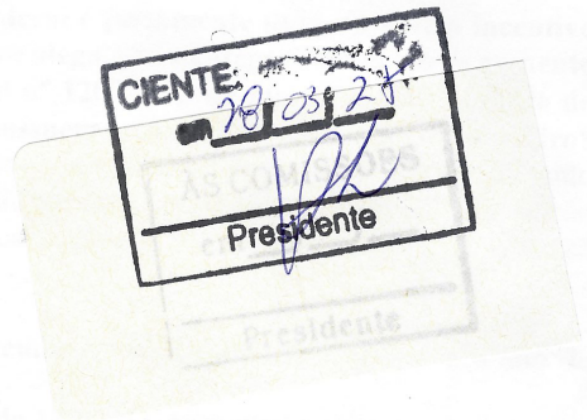
Tremembé, 24 de março de 2025.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Atendendo ao solicitado no Requerimento nº 016/2025, de autoria do nobre Edil Sr. Anderson Aparecido de Godoi, cumpre-nos encaminhar as informações prestadas pela Secretaria de Saúde desta municipalidade.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos doutos pares que compõem essa Casa de Leis, nossos protestos de respeito.

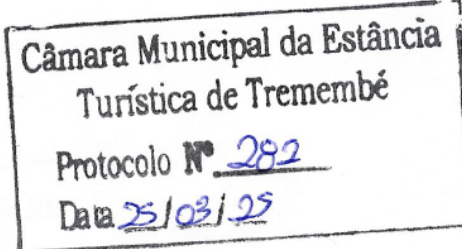
**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de  
TREMEMBÉ-SP.



Prefeitura de  
**TREMEMBÉ**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

### MEMORANDO Nº 151/2025

**Da:** Secretaria de Saúde  
**Para:** Chefia do Gabinete do Prefeito  
**Em:** 24/03/2025

Em atenção ao Requerimento de nº 16/2025 do nobre Edil **Anderson Godoi**, cumpre-nos esclarecer o que segue abaixo:

**1 – Por qual motivo o Poder Executivo não implantou ações do Programa de Agentes Comunitários**

**R:** A Secretaria Municipal de Saúde está constantemente empenhada em implementar ações junto a atenção básica, no corrente exercício (2025), foi solicitado o cadastramento de duas equipes e-multis para atenção básica do município de Tremembé, a qual atuará em capacitações aos colaboradores.

**2 – Qual a portaria do Ministério da Saúde regula o repasse financeiro no ano de 2025?**

**R:** Não há registro de portaria regulamento o repasse por exercício o que consta são as seguintes Portarias nº 3.162/2024 e 3.493/2024.

**3 – Sobre os gastos referentes ao ano de 2024, favor enviar documento comprobatório.**

**R:** Encaminhamos cópia dos gastos referente ao exercício de 2024.

**4 – Haja vista que o recurso do Governo Federal é justamente para custear o incentivo financeiro, por qual motivo o Poder Executivo alega que a categoria já recebeu aumento salarial por força da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022? Diante do aumento salarial de 2022 os ACS e ACE não possuem mais direito no incentivo financeiro?**

**R:** Esclarecemos que, em todas as oportunidades que foram discutidas a referida matéria junto a Procuradoria Municipal a mesma sempre emitiu parecer contrário a efetivação da solicitação de pagamento, conforme cópia de parecer jurídico vinculado ao processo interno nº 6643/2022 e processo interno nº 7.000/2024 em anexo.

**5 – A Prefeitura tem uma previsão para serem utilizados esses recursos para o ano de 2025? Se sim, Qual?**

**R:** Conforme já informado através do memorando 162/2023, os recursos oriundos do Governo Federal, por si só, não são capazes de suportar as despesas referentes à folha de pagamento desses profissionais.

Atenciosamente.

**André Guedes de Moraes**  
Secretário Municipal Adjunto de Saúde



Prefeitura de

**TREMEMBÉ**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

9

**PROCESSO INTERNO Nº 6.643/2022**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARA: SECRETARIA DE SAÚDE**

**ASSUNTO: PARCELA ADICIONAL DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

Trata-se de Ofício nº 133/2022, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, solicitando informações acerca da Parcela Adicional da Assistência Financeira Complementar definida nos termos do art. 9º C da Lei Federal nº 11.350/2006.

A legislação vigente do Ministério da Saúde, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, não mais faz distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo **incentivo financeiro**.

Assim, o incentivo financeiro transferido pelo Ministério da Saúde aos Municípios, englobada a parcela extra repassada no último trimestre de cada ano, sendo destinada ao **custeio do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), não estando vinculado diretamente à remuneração dos servidores**.

Esclareça-se que o Município de Tremembé, assim como demais Entes Públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de que trata o artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a fixação de remuneração dos empregados públicos depende de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, no caso, o Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

***"X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"***



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

10

Na hipótese do solicitado, ainda em relação à Nota de Esclarecimento do CONACS da cidade de Maracanaú – Município do Estado do Ceará, não existe expressa autorização legislativa para a concessão da citada parcela aos Agentes Comunitários de Saúde, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do implemento deste adicional.

Observa-se, também, que o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, depende de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exigindo-se ainda prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o comando do artigo 169 da Constituição Federal que estabelece:

*"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

No caso em discussão, verifica-se que não houve o cumprimento desse requisito constitucional para fins de instituição da mencionada **"parcela adicional"**.

Nessas condições, não se pode admitir o pagamento de vantagem remuneratória a qualquer servidor público, quer seja ele submetido ao regime estatutário ou celetista, sem a correspondente autorização legislativa.

Na mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

**"EMBARGOS – AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSTITUÍDA POR**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

11

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público constituem espécie do gênero autarquia, correspondendo, portanto, a entidades de direito público. 2. Assim, **apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do executivo é possível a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos empregados** da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, na forma do art. 61, § 1º, II, da Constituição de 1988. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR – 21500-04.2008.5.22.0003, Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento: 28/6/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 19/8/2011)

"DIFERENÇAS SALARIAIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Não se viabiliza a afronta ao artigo 37, X, da CF, pois os fundamentos adotados pelo Regional **não permitem concluir que o incentivo pretendido pela reclamante foi fixado por lei específica**. Ademais, os arestos encontram óbice nas Súmulas nos 23, 296, I, e 337, I, -a-, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR – 1819-11.2012.5.09.0669, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 30/10/2013, 8ª Turma, data de publicação: 5/11/2013)

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. O chamado Incentivo Financeiro Adicional- mencionado na Portaria nº 1.350/2002, editada pelo Ministério da Saúde **objetivou tão somente fixar a destinação da verba a ser repassada aos entes públicos com o objetivo de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população, não se confundindo com a instituição de vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde, para a qual seria imprescindível expressa autorização legislativa**. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-1898-17.2012.5.03.0035, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 4/12/2013, 6ª Turma, data de publicação: 6/12/2013)

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CONCESSÃO POR RESOLUÇÃO. **Apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do executivo é possível a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração** aos empregados da Fundação Municipal de Saúde. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR – 126200-94.2009.5.22.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 24/10/2012, 8ª Turma, data de publicação: 26/10/2012)

"RECURSO DE REVISTA. (...) FUNDAÇÃO MUNICIPAL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE "INCIDENTER TANTUM". GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PELA RESOLUÇÃO Nº 11/1997 DO CONSELHO MUNICIPAL. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE. O colenda a SBDI Plena desta Corte, na sessão realizada em 27/06/2011, nos autos do processo nº E-ED-RR-21500-



Prefeitura de

TREMEMBÉ



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

12

04.2008.5.22.0003, envolvendo a mesma reclamada, pacificou a questão, no sentido de configurar violação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, na hipótese em que a discutida vantagem remuneratória foi criada por resolução do Conselho Municipal de Saúde de Teresina, quando constatada evidente usurpação de competência legislativa, por tratar-se de matéria cuja regulamentação legal é de iniciativa do chefe do Executivo, que, in casu, consubstancia-se na figura do Prefeito, por exigência do mencionado artigo 61, § 1º, II, -a-, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR – 44300-26.2008.5.22.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 18/5/2012)

Doutro giro, há ainda discussão acerca do recebimento da parcela extra recebida pelos Municípios não estar vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde.

Nesse aspecto, acostamos a Nota Jurídica do CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, alertando que a parcela adicional se refere ao complemento financeiro destinado aos Municípios e não à remuneração de Agentes Comunitários de Saúde.

Pelo exposto, entendemos não ser possível conceder incentivo financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, por ausência de amparo legal.

É o parecer, s.m.j.

Tremembé, 28 de dezembro de 2022.

**Rodrigo Cardoso**  
**Procurador Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**PROCESSO Nº 7.000/2024**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARA: SECRETARIA DE SAÚDE**

**ASSUNTO: PARCELA ADICIONAL DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

Trata-se de requerimento de diversos servidores, os quais requerem o pagamento do incentivo financeiro anual de 2024 destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate à Endemias (ACE), nos termos do § 11 do artigo 198 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 120).

Eis a síntese do pedido.

Cumprindo esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas pela Secretaria de Educação, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

Nesse aspecto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).*

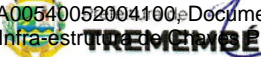
Pois bem, conforme já mencionado no pedido, o mesmo é feito sob o fundamento da Emenda Constitucional nº 120, a qual trouxe acréscimos ao artigo 198 de nossa Carta Magna. Senão, vejamos:

"Art. 198.

(...)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Em que pese a fundamentação acima exposta, convém destacar que a questão ainda permanece em discussão no âmbito da Câmara dos Deputados, no Projeto de Lei nº 479/2023, o qual ainda não teve sua aprovação.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Ocorre que em relação aos ACS e ACE, os mesmos estão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo como consequência inerente aos vínculos contratuais que haverá pagamento de **13º salário**, este como direito básico previsto pela Constituição Federal.

Assim, a legislação vigente do Ministério da Saúde, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, não mais faz distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo **incentivo financeiro**.

O incentivo financeiro transferido pelo Ministério da Saúde aos Municípios, englobada a parcela extra repassada no último trimestre de cada ano, sendo destinada ao **custeio do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), não estando vinculado diretamente à remuneração dos servidores**.

Esclareça-se que o Município de Tremembé, assim como demais Entes Públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de que trata o artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a fixação de remuneração dos empregados públicos depende de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, no caso, o Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

**"X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"**

Na hipótese do solicitado, não existe legislação expressa que autorize a concessão da citada parcela aos Agentes Comunitários de Saúde, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do implemento deste adicional.

Observa-se, também, que o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pela Administração Pública, depende de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exigindo-se ainda prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o comando do artigo 169 da Constituição Federal que estabelece:

**"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

**I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."**

No caso em discussão, verifica-se que não houve o cumprimento desse requisito constitucional para fins de instituição da mencionada **"parcela adicional"**.

Nessas condições, não se pode admitir o pagamento de vantagem remuneratória a qualquer servidor público, quer seja ele submetido ao regime estatutário ou celetista, sem a correspondente autorização legislativa.

Na mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

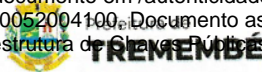
"EMBARGOS – AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988  
1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público constituem espécie do gênero autarquia, correspondendo, portanto, a entidades de direito público. 2. Assim, **apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do executivo é possível a concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos empregados** da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, na forma do art. 61, § 1º, II, da Constituição de 1988. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR – 21500-04.2008.5.22.0003, Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento: 28/6/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 19/8/2011)

"DIFERENÇAS SALARIAIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Não se viabiliza a afronta ao artigo 37, X, da CF, pois os fundamentos adotados pelo Regional **não permitem concluir que o incentivo pretendido pela reclamante foi fixado por lei específica**. Ademais, os arestos encontram óbice nas Súmulas nos 23, 296, I, e 337, I, -a-, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR – 1819-11.2012.5.09.0669, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 30/10/2013, 8ª Turma, data de publicação: 5/11/2013)

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. O chamado Incentivo Financeiro Adicional-mencionado na Portaria nº 1.350/2002, editada pelo Ministério da Saúde **objetivou tão somente fixar a destinação da verba a ser repassada aos entes públicos com o objetivo de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população, não se confundindo com a instituição de vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde, para a qual seria imprescindível expressa autorização legislativa**. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-1898-17.2012.5.03.0035, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 4/12/2013, 6ª Turma, data de publicação: 6/12/2013)

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CONCESSÃO POR RESOLUÇÃO. **Apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do executivo é possível a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração** aos empregados da Fundação Municipal de Saúde. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR – 126200-94.2009.5.22.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 24/10/2012, 8ª Turma, data de publicação: 26/10/2012)

"RECURSO DE REVISTA. (...) FUNDAÇÃO MUNICIPAL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE "INCIDENTER TANTUM". GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PELA RESOLUÇÃO Nº 11/1997 DO CONSELHO MUNICIPAL. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE. O colenda a SBDI Plena desta Corte, na sessão realizada em 27/06/2011, nos autos do processo nº E-ED-RR-21500-04.2008.5.22.0003, envolvendo a mesma reclamada,





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**pacificou a questão, no sentido de configurar violação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, na hipótese em que a discutida vantagem remuneratória foi criada por resolução do Conselho Municipal de Saúde de Teresina, quando constatada evidente usurpação de competência legislativa, por tratar-se de matéria cuja regulamentação legal é de iniciativa do chefe do Executivo, que, in casu, consubstancia-se na figura do Prefeito, por exigência do mencionado artigo 61, § 1º, II, -a-, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (...)**  
(RR - 44300-26.2008.5.22.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 18/5/2012)

Doutro giro, há ainda discussão acerca do recebimento da parcela extra recebida pelos Municípios não estar vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde.

Nesse aspecto, é de se observar a Nota Jurídica do CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e Nota Técnica nº 35/2022 da CNM - Confederação Nacional dos Municípios, alertam que a parcela adicional se refere ao complemento financeiro **destinado aos Municípios** e NÃO à remuneração de Agentes Comunitários de Saúde.

Abaixo colacionamos decisão do Tribunal – TRT 4 a respeito do 14º salário aos ACS e ACE, com entendimento desfavorável a respeito da destinação final do incentivo financeiro adicional (14º salário) dentro da estratégia ACS e ACE. Vejamos:

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A parcela em questão, segundo a legislação incidente, se destina aos entes públicos, a fim de possibilitar e fortalecer as políticas públicas na área de atuação dos agentes comunitários de saúde, e não, de forma direta, aos trabalhadores. O repasse de tais valores aos agentes não se reveste de natureza salarial, sendo que eventual ausência de pagamento não se constitui em supressão. Recurso desprovido. (TRT 4ª Região; Processo n. 0020499-86.2020.5.04.0771-RO; Órgão Julgador 6ª Turma; Relator: Simone Maria Nunes; Data: 10/06/2021)**

Do entendimento proferido pelo TRT 4, colhe-se a informação de que o recurso se destina aos entes públicos com o fim de possibilitar e fortalecer as políticas públicas e em nenhum momento se reveste de natureza salarial, não sendo devido, portanto, aos ACS e ACE.

Mesmo porque, caso fosse possível o pagamento aos agentes, o que se admite apenas a título de argumentação, esse só se viabilizaria por meio de lei específica e não por intermédio de Portaria Federal.

Nesse sentido a Ementa de julgado do TRT 1 esclarece:

**RECURSO ORDINÁRIO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A remuneração dos servidores públicos só pode ser alterada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Portanto, é inaplicável uma Portaria do Ministério da Saúde que**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**preveja o pagamento de rubrica adicional.** (TRT 1ª Região; Processo n. 0000753-44.2013.5.01.0261-RO; Órgão Julgador 10ª Turma; Relator: Flávio Ernesto Rodrigues Silva; Data: 02/03/2016).

Assim, também para os Tribunais que julgam a maioria das causas envolvendo ACS - Agentes Comunitários de Saúde, trata-se de recurso disponibilizado ao Ente local e não aos agentes.

Ressalta-se que, não se pode confundir os valores de incentivos financeiros federais transferidos aos Municípios a título de incentivos financeiros de custeio da estratégia à Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, seja em parcela regular ou em parcela adicional, com remuneração ou salário dos agentes, sendo esta uma discricionariedade da Administração local, que tem a responsabilidade em garantir o piso salarial integral, que para tanto, recebe a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União em 13 parcelas, compatíveis com os direitos dos servidores e empregados públicos em perceber 12 meses de salário mais uma parcela referente ao 13º salário.

As demais despesas decorrentes das contratações, como férias, previdência social, e outros direitos, tributos e encargos sociais, são classificados como contrapartida dos Entes contratantes.

Diante de todo o exposto e após análise da legislação referente a regulamentação da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) e de algumas decisões judiciais, nos posicionamos pela INEXISTÊNCIA de amparo constitucional, legal ou infra legal para o pagamento do incentivo financeiro anual aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, pelo que opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido.

É o parecer.

Tremembé, 03 de janeiro de 2025.

**Rodrigo Cardoso**  
**Procurador Municipal**